



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Secretaria de Educação e Cultura

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, participante julgada inabilitada na Tomada de Preços nº 2021.04.07.001-SEDUC. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 2021.04.07.001-SEDUC, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Aiuaba – CE, 15 de junho de 2021.

João Paulo Cardoso Silva
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

À Secretaria de Educação e Cultura

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.07.001-SEDUC

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

O (A) Presidente da Comissão de Licitação desta municipalidade informa à Secretaria de Educação e Cultura acerca do recurso administrativo interposto pela empresa supracitada, a qual pede a reconsideração de nossa decisão quanto à sua inabilitação e a reforma do julgamento dantes proferido, culminando na sua consequente habilitação para o certame em epígrafe.

DOS FATOS

A recorrente restou inabilitada no presente certame por descumprimento às exigências contidas nos itens do edital, a saber: a) apresentou as declarações exigidas sem o devido reconhecimento de firma, desatendendo ao item 21.5 do instrumento convocatório; b) não acostou aos documentos contrato de prestação de serviços firmado entre a licitante e o responsável técnico registrado no cartório competente, desatendendo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

portanto, ao item 4.2.4.3.1, alínea “c”, do Edital, conforme se observa do excerto abaixo, retirado da ata complementar referente ao julgamento dos documentos de habilitação:

EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI por apresentar declarações sem reconhecimento de firma em cartório desatendendo ao item 21.5 do edital e por apresentar contrato da licitante com responsável técnico sem registro de títulos em cartório desatendendo ao item 4.2.4.3.1(c)

Alega a recorrente, em suma, que o motivo que culminou em sua inabilitação não deve prosperar, vez que, mesmo não estando as declarações com a firma reconhecida, conforme exigido no Edital, a Comissão de Licitação não deveria inabilitar uma licitante por este motivo, devendo a comissão realizar diligência para aferir a legalidade dos documentos acostados, e que exigir que o contrato seja registrado em cartório estaria, supostamente, restringindo o caráter competitivo da licitação.

Deste modo, segue explanação acerca das questões suscitadas.

DO DIREITO

Preliminarmente, acerca da matéria, impende destacarmos o disposto no **art. 41, §2º, da Lei Federal n.º 8.666/93**, que disciplina que o licitante poderá impugnar os termos do edital até o **2º dia que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de decadência**, senão vejamos:

Art. 41 (omissis)



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

(...)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo)

Desta feita, no presente momento, qualquer questionamento acerca da validade ou legitimidade de exigências editalícias não deve ser avaliado, diante da decadência imposta pela lei de regência. Caso contrário, estar-se-ia afrontando o mandamento legal retro exposto, bem como a jurisprudência pátria, *in verbis*:

TJDF decidiu: “1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

2 – Não impugnando o edital, no prazo legal, decai o direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão de licitação que lhe foi desfavorável.”¹
(grifo)

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o **Tribunal de Contas da União** prevê o acolhimento dessa corrente, como podemos observar abaixo:

¹ TJDF: 4ª turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. 2003



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

REPRESENTAÇÃO – DECADÊNCIA – PRAZO

“o TCU condicionou o prazo para impugnar edital previsto no art. 41, § 2º, com a representação do art. 113.”² (grifo)

Neste mote, evidencia-se que a licitante não cumpriu com as determinações editalícias, às quais a Administração Pública e os licitantes estão **estritamente vinculados**, de acordo com os preceitos legais previstos no **Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos**.

Desta feita, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios basilares que regem a atuação da Administração Pública, em especial o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode***

²TCU, Processo nº 275.077/96-9. Decisão nº 405/1996 – Plenário



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

*descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*³ (grifo)

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.**⁴ (grifo)*

³ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

⁴ STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Ademais, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de forma impessoal**, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Nesse diapasão, urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar **que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade**.

No que tange à lei da desburocratização, interessa registrar que a mesma não dispensa por completo o reconhecimento de firma, mas possibilita que este seja realizado pelo agente público, desde que confrontando com documento de identidade do signatário ou caso este realize a assinatura em sua presença, o que não ocorreu no caso em tela.

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RATIFICAÇÃO da decisão quanto à INABILITAÇÃO da licitante EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI para o certame em tablado**.

DA DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

Face ao exposto, este (a) Presidente da Comissão de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente recurso, mantendo a decisão que inabilitou a empresa **EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** para a disputa do procedimento licitatório em epígrafe.

Aiuaba - CE, 15 de junho de 2021.

João Paulo Cardoso Silva
Presidente da Comissão de Licitação